

Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PMFI

MEMORANDO INTERNO

MI

EMITENTE:

Secretaria Municipal de Governo / Diretoria de Cerimonial e Relações Públicas

DESTINATÁRIO:

Secretaria de Administração / Departamento de Compras

ASSUNTO:

Solicitação de impugnação ao pregão 071/2020

NÚMERO:

020/2020-DCRP

DATA:

09/07/2020

Senhora Pregoeira:

Em resposta *a "solicitação de impugnação do pregão 071/2020"*, realizada pela organização não governamental denominada Observatório Social, encaminhada através do ofício 050/2020, remetida ao Departamento de Cerimonial e Relações Públicas no dia 09/07/2020 para considerações, temos a informar que:

1. Do pedido:

Entendemos o momento atípico em que o País (Brasil), a Cidade (Foz do Iguaçu) e o Estado (Paraná) vêm passando por conta da pandemia do Corona Vírus — COVID 19, porém ressaltamos que as ações públicas, de interesse público, não podem deixar de serem realizadas e/ou provisionadas dentro de um calendário de eventos oficiais e festivos amplamente divulgado e sujeito a alterações.

A pandemia nos remete a ações racionais momentâneas e não futuras e que sejam aptas a serem realizadas. Estudos técnicos e científicos, muitos realizados pelo Ministério da Saúde, dão conta de que o Brasil poderá estar retomando as atividades, comerciais, empresariais, eventos sociais e corporativos, após os meses de agosto, setembro e outubro.

Estados como São Paulo e Rio de Janeiro já estão retomando as suas atividades, gradativamente, nos últimos dias (15 dias), fato este gerado diariamente na mídia nacional.

Sendo assim, entendemos que o Governo Municipal deve manter o calendário de eventos oficiais: seminários de educação, cursos profissionalizantes e de capacitação, eventos esportivos, provisionados para os meses de setembro, outubro e, se necessários for, suspender devido ao agravo e avanço da doença e não por falta de equipamentos contidos no pregão 071/2020.

Desta forma, o pregão 071/2020 nos remete aos cuidados que o gestor público tem que ter para não cometer contratações extemporâneas e momentâneas e que venham a induzir ao erro/falha administrativa, quando da realização de atos públicos ou eventos oficiais. Ou seja, neste, estão sendo previstas ações futuras que não comprometam o bom andamento dos atos públicos.

My.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PMFI

MEMORANDO INTERNO

MI

EMITENTE:

Secretaria Municipal de Governo / Diretoria de Cerimonial e Relações Públicas

NÚMERO:

DATA:

ASSUNTO:

Solicitação de impugnação ao pregão 071/2020

020/2020-DCRP

DESTINATÁRIO:

Secretaria de Administração /

Departamento de Compras

09/07/2020

Quanto ao tocante destacado na referida solicitação, em respeito ao "o artigo 42 da Lei de Responsabilidade fiscal, que veda que nos últimos dois quadrimestres sejam contraídas obrigações de despesas", temos a informar que se trata de um "registro de preços" que não obriga a aquisição

Este tipo de modalidade foi solicitado por este departamento, justamente em razão da natureza do procedimento que destaca que: a impugnação deveria se da em razão da incompatibilidade de preços (§ 6º, art. 15, Lei 8.666/93) ou por irregularidade, prevista (§ 1º, art. 41, Lei 8.666/93) o que não ocorre no caso presente.

Assim sendo, em respeito à solicitação do Observatório Social, sugiro a referida pregoeira que <u>mantenha o andamento do processo licitatório do pregão eletrônico 071/2020, por entendermos que estamos aqindo dentro dos preceitos legais e que são preconizados no Decreto Nº 3.931, de 19 de Setembro de 2001, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.</u>

Anexo neste, cópias da definição sobre registro de preços, que embasam o processo correto a ser seguido, extraído dos sites RCC licitações e do ambitojuridico.com.br.

Agradeço a atenção dispensada a este e coloco-me a disposição para quaisquer esclarecimentos através do fone: (45) 3521 1320 e/ou email: cerimonialfoz@hotmail.com

Atenciosamente,

André Guedes Alcoforado

Diretor de Cerimonial e Relações Públicas

O sistema de registro de preços veio justamente para simplificar a forma como as contratações pelo poder público eram feitas.

Essa natureza das compras públicas já estava prevista na Lei 8.666/1993, em seu artigo 15. No entanto, ela só foi regulamentada em 2001 pelo Decreto nº 3.931, revogado depois pelo decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

O sistema de registro de preços é um meio formal para a administração pública registrar preços de determinado produto para futura e eventual aquisição.

Esse procedimento viabiliza diversas contratações, esporádicas ou sucessivas, por meio de um único processo, sem que haja necessidade de fazer uma nova licitação para cada aquisição no decorrer do período.

Com isso, reduz os processos de licitação, otimizando tempo e investimentos, além de possibilitar a compra imediata, caso seja necessidade do setor.

O sistema de registro de preços tem se mostrado uma alternativa simples e econômica para os órgãos públicos. Além de não correr o risco de comprar sem necessidade, os governos podem realizar uma única licitação para produtos que adquirem durante todo o ano.

Além disso, não precisam providenciar espaços para armazenagem de produtos, já que as aquisições podem ser feitas conforme a necessidade da administração.

E o procedimento não obriga a Administração Pública a adquirir os bens licitados, se não precisar dos produtos licitados.

No entanto, o fornecedor tem o compromisso de manter a proposta pelo tempo determinado no contrato, para atender ao setor, assim que houver necessidade.

Atenção, definição acima retirada ipsis literis do site:

https://www.rcc.com.br/blog/sistema-de-registro-de-precos/#:~:text=O%20sistema%20de%20registro%20de%20pre%C3%A7os%20%C3%A9%20um%20meio%20formal,para%20futura%20e%20eventual%20aquisi%C3%A7%C3%A3o.

A aplicação do Sistema de Registro de Preços possui uma vasta gama de vantagens, principalmente ao permitir a evolução significativa do

Andre Guedes Alcoforado Diretoria de Cerimonial a Relações Publicas Portaria 62.474 planejamento das atividades da Administração. Além dessa, diversas outras podem ser apresentadas.

A primeira delas está contida no fato da existência de facultatividade na aquisição do objeto licitado, sendo assim, a Administração tem a discricionariedade de agir conforme suas necessidades, podendo flexibilizar suas despesas, com a devida adequação aos recursos disponíveis.

Outrossim, através da análise do § 6º, Art. 15 da Lei 8.666/93, afere-se outra enorme vantagem da adoção do SRP, qual seja, a possibilidade de que qualquer cidadão pode impugnar o preço constante do registro, caso haja incompatibilidade com aqueles constantes da ata e os vigentes no mercado, o que minimiza os riscos de fraudes nas contratações de objetos comuns, com preços exorbitantes.

Além disso, há a possibilidade de compra progressiva, não havendo necessidade de que se adquira todo o quantitativo de uma só vez, o que não gera, pois, custos com implantação e manutenção de estoque, bem como evita o ônus de vigilância e não causa riscos de perda do objeto por prazo de validade.

Ademais, no momento de assinatura da ata, a Administração não necessita ter disponibilidade de recursos, bastando que isso ocorra apenas quando da celebração do contrato ou instrumento equivalente, garantindo-se assim uma prontidão na aquisição dos produtos desejados.

Outro fator positivo é que através da adoção do SRP evita-se a multiplicidade de licitações repetitivas, contínuas e seguidas, com a finalidade de aquisição de um mesmo objeto, ou objetos semelhantes, estabelecendo-se assim uma rotina aperfeiçoada da atividade licitatória, em obediência aos Princípios da Eficiência e Economicidade,

carona/#:~:text=Nesse%20sentido%2C%20Justen%20Filho%20(2010,a %20obsolesc%C3%AAncia%20e%20a%20incompletude.&text=Por%20isso%2C%20a%20Administra%C3%A7%C3%A3o%20tem,compat%C3%ADveis%20com%20os%20de%20mercado.

